



VOTO VISTA - PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0105.9/2021

Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que “Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais”, para o fim de incluir vedação à realização de tatuagens e/ou a colocação de *piercings* em animais, com finalidade estética, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Autoria: Deputado Marcius Machado

Relator: Deputado Fabiano da Luz

Voto vista: Deputado Moacir Sopelsa

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de origem parlamentar, que visa alterar o Código Estadual de Proteção aos Animais com objetivo de incluir vedação para a realização de tatuagens e ou colocação de *piercings* em animais, com finalidade estética.

Na Comissão de Constituição e Justiça, a matéria foi encaminhada com o voto pelo Deputado Relator pela admissibilidade de sua tramitação processual.

Ainda nesta Comissão, antes de colocada em votação a matéria, fiz fiz pedido de vista. Em apertada síntese, após regular trâmite, este é relatório.

II - VOTO

Cabe a Comissão de Constituição e Justiça, inicialmente, o exame da admissibilidade das matérias e dos assuntos atinentes aos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e da técnica legislativa, conforme previsão do art. 72, inciso I, art. 144 inciso I e art. 210, inciso II, todos do Regimento Interno desta Casa.



Neste foco, o Deputado Relator, já asseverou da competência concorrente para legislar sobre matéria atinente à proteção do meio ambiente, afastando qualquer vício de inconstitucionalidade.

Superada esta fase, noto que o legislador pretende vedar, por meio de inclusão de alteração no conteúdo da Lei Estadual (Lei nº 12.854, de 2003 - Código Estadual de Proteção aos Animais) à realização de tatuagens e ou colocação de *piercings* em animais silvestres, domésticos, ou domesticados, nativos ou exóticos, com finalidade estética, afastando assim, a agressão aos animais a ponto de lhes causar sofrimento ou dano. Argumenta ao fim, que a tatuagem mesmo sob a finalidade e condição estética, se traduz em processo doloroso para o animal e que só satisfaz ao seu dono.

Que solicitei vistas à referida proposição, não obstante a presente alteração pretender incluir o termo vedação à realização de tatuagens e/ou a colocação de *piercings* em animais **especificamente com a finalidade estética**, tendo em vista que a expressão tatuagem, bem como o termo brincagem e outras técnicas, são meios ou formas também de identificação e controle de animais/rebanhos.

Prudente assim, excetuar as formas de identificação mencionadas acima, com intuito único de assegurar a utilização de brincagem, de tatuagem ou outra técnica desta natureza de identificação de animais e de rebanhos, que sejam utilizados para garantir o controle sanitário e zootécnico. A identificação de rebanho tem assumido grande importância nas propriedades rurais, através dela é possível ter maior controle e gerenciamento dos animais. Ao identificar individualmente os animais, se poderá obter clareza no seu histórico e da sua produtividade, contribuindo para o melhoramento genético de seu rebanho.



A identificação traz ao produtor uma segurança maior principalmente quando cadastrado no Sistema de Identificação e Certificação de Bovinos e Bubalinos. Essa segurança se dá por não haver outro bovino com o mesmo código no mundo, e possibilitar o comércio legal tanto nacional quanto para exportação.

Existem diversas formas de identificação, algumas delas são: identificação com brincos simples, marcação a fogo, tatuagem e identificação eletrônica. Cada propriedade tem suas particularidades, mas de forma geral, a forma de identificação mais recomendada é a identificação através de brincos. Portanto, essas formas de identificação tem sentido diverso da finalidade pretendida pelo autor da matéria (*vedação na realização de tatuagens e ou colocar piercings em animais com finalidade estética*), posto a necessidade da identificação do rebanho tendo em vista a segurança e a certificação do rebanhos.

Assim, ante a realidade fática encontrada acima, mesmo considerando a vedação prevista pelo autor nas situações especificamente quanto à finalidade estética, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, apresento manifestação, devolvendo meu pedido de vista, votando pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 0105.9/2021, com apresentação de emenda aditiva em anexo.

Sala das Comissões, em

Deputado Moacir Sopelsa



EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0105.9/2021

Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que “Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais”, para o fim de incluir vedação à realização de tatuagens e/ou a colocação de *piercings* em animais, com finalidade estética, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art.1º Fica acrescentado inciso XI e parágrafo único ao art.2º da Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

“Art.2º

XI – realizar tatuagens e ou colocar *piercings* em animais, com finalidade estética. (NR).

XII –

Parágrafo único. A vedação prevista no inciso XI do art.2º desta Lei, não se aplica aos animais nas propriedades rurais e assemelhados, ficando assegurada a utilização da brincagem, tatuagem ou outra técnica de identificação dos animais, que sejam utilizados para garantir o controle sanitário e zootécnico.”

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Moacir Sopelsa



JUSTIFICATIVA

Apresento na forma da emenda acima, exceção à regra pretendida pelo autor da matéria, quando almeja incluir a vedação à realização de tatuagens e ou colocação de *piercings* em animais, com finalidade estética.

Assim, por prudência, pretendo com a singela contribuição excetuar a situação fática posta, tendo em vista as formas e tipos de identificação existentes como a identificação com brincos simples, marcação a fogo, tatuagem e identificação eletrônica dentre outras técnicas.

Com intuito único de **assegurar a utilização de brincagem, de tatuagem ou outra técnica desta natureza de identificação de animais e de rebanhos**, que sejam utilizados para garantir o controle sanitário e zootécnico, não obstante a pretensão do autor com a inclusão da vedação na Lei, seja especificamente à realização de tatuagens e ou colocação de *piercings* em animais, **com a finalidade estética**, apresento minha contribuição para garantir a utilização das técnicas mencionadas acima, afastando outras interpretações.

A identificação de rebanho tem assumido grande importância nas propriedades rurais, através dela é possível ter maior controle e gerenciamento dos animais. Ao identificar individualmente os animais, se poderá obter clareza no seu histórico e da sua produtividade, contribuindo para o melhoramento genético de seu rebanho. A identificação traz ao produtor uma segurança maior principalmente quando cadastrado no Sistema de Identificação e Certificação de Bovinos e Bubalinos. Essa segurança se dá por não haver outro bovino com o mesmo código no mundo, e possibilitar o comércio legal tanto nacional quanto para exportação.



Cada propriedade tem suas particularidades, mas de forma geral, a forma de identificação mais recomendada é a identificação através de brincos. Portanto, essas formas de identificação tem sentido diverso da finalidade pretendida pelo autor da matéria (*vedação na realização de tatuagens e ou colocar piercings em animais com finalidade estética*), posto a necessidade da identificação do rebanho tendo em vista a segurança e a certificação do rebanhos.

Por fim, apresento a emenda para incluir na Lei Estadual nº 12.854, de 2003, exceção à regra pretendida pelo autor da matéria, e peço ante a relevância da medida, apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Deputado Moacir Sopelsa